



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1103, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022.

(Oriunda do Poder Executivo)

Regulamenta o processo de escolha e exercício do mandato dos gestores escolares nas unidades educacionais da Rede Pública de Ensino Municipal a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho ou critérios técnicos de mérito e desempenho, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU** e eu **ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte,

LEI

Art. 1º A escolha dos gestores escolares, denominados Diretores de instituições educacionais têm por finalidade consolidar o processo de gestão democrática, por meio de voto direto e secreto dos segmentos que compõem a comunidade educacional, a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho em conformidade com a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO I

DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A gestão democrática da rede municipal de ensino é constituída pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal de Educação;
- II. Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- III. Conselho Municipal de Alimentação Escolar; e
- IV. Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF).

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem a organização estabelecida em legislação própria, a APMF é regida por estatuto próprio e os demais conselhos pela legislação pertinente e normas emanadas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão e acompanhamento das ações pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

- I. Direção; e
- II. Conselho Escolar.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I. pela escolha do Diretor pela comunidade escolar, após a aprovação em prova de aferição da competência técnico-pedagógica;
- II. pela escolha de representantes de segmentos da comunidade escolar no Conselho Escolar;
- e
- III. pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO

Art. 6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 7º A designação de diretores para as unidades escolares da rede municipal de ensino é de competência do Poder Executivo Municipal, mediante ato normativo próprio, constituindo-se em função de confiança de livre designação e destituição pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas as condições e critérios determinados por esta Lei.

Parágrafo único – Consideram-se unidades escolares todos os estabelecimentos de ensino de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, da rede municipal de ensino.

Art. 8º São atribuições do Diretor:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor;
- II. responsabilizar-se pelo patrimônio público escolar recebido no ato da posse;
- III. coordenar a elaboração e acompanhar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, construído coletivamente e aprovado pelo Conselho Escolar;
- IV. coordenar e incentivar a qualificação permanente dos profissionais da educação;
- V. implementar a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, em observância às diretrizes curriculares nacionais e as diretrizes curriculares aprovadas pela rede municipal de ensino;
- VI. coordenar a elaboração do Plano de Ação do estabelecimento de ensino e submetê-lo à aprovação do Conselho Escolar;
- VII. convocar e presidir as reuniões do Conselho Escolar, dando encaminhamento às decisões tomadas coletivamente;
- VIII. elaborar os planos de aplicação financeira sob sua responsabilidade, consultando o Conselho Escolar e a APMF, colocando-os em edital público;
- IX. prestar contas dos recursos recebidos, submetendo-os à aprovação do Conselho Escolar e da APMF;
- X. coordenar a construção coletiva do Regimento Escolar, em consonância com a legislação em vigor, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e, após encaminhá-lo a Secretaria Municipal de Educação para a devida aprovação;
- XI. garantir o fluxo de informações no estabelecimento de ensino e deste com os órgãos da administração estadual e municipal;



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- XII. encaminhar aos órgãos competentes as propostas de modificações no ambiente escolar, quando necessárias;
- XIII. deferir os requerimentos de matrícula;
- XIV. elaborar o calendário escolar, juntamente com a equipe pedagógica, de acordo com as orientações da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria Municipal de Educação, submetê-lo à apreciação do Conselho Escolar e encaminhá-lo a Secretaria Municipal de Educação para homologação;
- XV. acompanhar, juntamente com a equipe pedagógica, o trabalho docente e o cumprimento das reposições de dias letivos, carga horária e de conteúdo aos discentes;
- XVI. assegurar o cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas- atividade estabelecidos;
- XVII. promover grupos de trabalho e estudos ou comissões encarregadas de estudar e propor alternativas para atender aos problemas de natureza pedagógico-administrativa no âmbito escolar;
- XVIII. participar e analisar a elaboração dos Regulamentos Internos e encaminhá-los ao Conselho Escolar e Secretaria Municipal de Educação para aprovação;
- XIX. supervisionar o preparo da merenda escolar, quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente relativamente as exigências sanitárias e padrões de qualidade nutricional, sob orientação da Secretaria Municipal de Educação;
- XX. definir horário e escalas de trabalho da equipe técnico-administrativa e equipe auxiliar operacional;
- XXI. articular processos de integração da escola com a comunidade;
- XXII. solicitar a Secretaria Municipal de Educação suprimento e cancelamento de demanda de funcionários e professores do estabelecimento;
- XXIII. participar com a equipe pedagógica da análise e definição de projetos a serem inseridos no Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento de ensino, juntamente com a comunidade escolar;
- XXIV. cooperar com o cumprimento das orientações técnicas de vigilância sanitária e epidemiológica;
- XXV. disponibilizar espaço físico adequado quando da oferta de Serviços e Apoios Pedagógicos Especializados, nas diferentes áreas da Educação Especial;
- XXVI. assegurar a realização do processo de avaliação institucional do estabelecimento de ensino;
- XXVII. zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias;
- XXVIII. manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com seus colegas, com alunos, pais e com os demais segmentos da comunidade escolar;
- XXIX. assegurar o cumprimento dos programas mantidos e implantados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC – FNDE; e
- XXX. cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Escolar.

Art. 9º O período de administração do Diretor corresponde ao mandato de 02 (dois) anos, permitidas duas reconduções consecutivas.

~~§ 1º Os atuais diretores que participaram de dois mandatos consecutivos poderão concorrer a mais 1 (um) mandato.~~ (Revogado pela Lei nº 1281, de 2025).



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º Os atuais diretores permanecerão no cargo até o dia 31/12/2023;~~

§2º Os atuais diretores permanecerão no cargo até o dia 31/12/2025. . [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\).](#)

§ 3º A consulta para designação de Diretores será realizada no segundo semestre do calendário civil, com no mínimo 30 (trinta) dias antes do encerramento do mandato para que ocorra o período de transição de mandato.

Art. 10 A vacância da função de Diretor ocorrerá por término da gestão, renúncia, morte, aposentadoria ou destituição.

Parágrafo único. Ficando vaga a função de direção após processo de eleição, o Chefe do Poder Executivo nomeará um profissional, respeitando o Art. 25 desta Lei, para exercer a gestão até completar o mandato ou até a realização de nova eleição. [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\).](#)

Art. 11 Os afastamentos do Diretor por licenças previstas em lei, por mais de quinze dias, implicará na indicação de profissional do magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, para sua substituição durante o período de afastamento.

SEÇÃO I

DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 12 O processo de seleção dos candidatos a dirigentes escolares da Rede Municipal de Ensino terá por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica e contará com a participação da comunidade escolar, representada pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF e pelo Conselho Escolar.

SUBSEÇÃO I

DA AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA TÉCNICO- PEDAGÓGICA

Art. 13 A aferição da competência técnico-pedagógica se dará mediante prova escrita e aprovação do Plano de Trabalho Administrativo e Pedagógico.

Art. 14 A prova escrita deverá conter:

- ~~a) 10 (dez) questões de língua portuguesa (0,2 cada = total 2,0 pontos);~~
- a) 15 (quinze) questões Gestão Escolar (0,25 cada = total 3,75 pontos); [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\).](#)
- ~~b) 10 (dez) questões de matemática (0,2 cada = total 2,0 pontos);~~
- b) 15 (quinze) questões Legislação Educacional (0,25 cada = total 3,75 pontos); [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\).](#)
- ~~c) 05 (cinco) questões de atualidades (0,2 cada = total 1,0 ponto)~~
- c) 05 (cinco) questões de Liderança Pedagógica e Administração (0,25 cada = total 1,25 pontos); e [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- ~~d) 15 (quinze) questões relacionadas à Gestão Escolar (0,2 cada = total 3,0 pontos); e~~
~~d) 05 (cinco) questões de Temas Atuais em Educação (0,25 cada = total 1,25 pontos).~~ [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\).](#)
e) dissertação relacionada à Gestão Democrática (2,0 pontos).

Parágrafo único. Será considerado apto para concorrer às eleições os candidatos que aferirem nota, no mínimo, 7,0 (sete) pontos.

Art. 15 A aprovação do Plano de Trabalho Administrativo e Pedagógico se dará através de comissão específica para este fim e previamente nomeada pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 16 Obtendo a nota mínima prevista no artigo 14 e a aprovação contida no artigo 15, o candidato estará apto para concorrer às eleições que contará com a participação da Comunidade Escolar.

SUBSEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 17 A designação dos diretores das unidades escolares será efetuada mediante prévia consulta à comunidade escolar, na forma de votação direta e secreta, nos termos de regulamento próprio para cada escolha, observadas as disposições desta Lei.

Art. 18 O processo de seleção será supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação, através de Comissão Central, composta de três membros especialmente designada para coordenar todo o processo de consulta à comunidade escolar.

Parágrafo único: Cada unidade de ensino constituirá uma comissão local, coordenada pela Comissão Central, e será composta por 3 (três) membros, especialmente designada para coordenar o processo de escolha da unidade.

Art. 19 Constitui-se como comunidade escolar apta a participar da escolha do Diretor escolar;
a) os profissionais do magistério em atividade no estabelecimento;
b) os servidores técnico-administrativos e de apoio em atividade no estabelecimento;
c) os alunos maiores de dezesseis anos ou emancipados, e
d) o pai ou mãe ou responsável pelo aluno menor de dezesseis anos.

Parágrafo único. Cada pessoa apta a votar terá direito a apenas um voto, mesmo que represente mais de um seguimento da comunidade escolar e/ou mais de um aluno menor de dezesseis anos.

Art. 20 A apuração dos votos e classificação dos candidatos será feita entre os membros que compõem a comunidade escolar com direito a voto, considerando-se somente os votos válidos.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 21 Para participar do processo de escolha, o pretendente ao cargo deve atender às seguintes condições cumulativamente:

- I. ter obtido a nota mínima prevista no artigo 14 e a aprovação contida no artigo 15 desta Lei;
- II. pertencer ao quadro próprio do magistério;
- III. ter concluído o estágio probatório e, no caso de professor com mais de um padrão, ter concluído o estágio probatório em ambos até a data da posse;
- IV. possuir curso superior em Pedagogia ou outra Licenciatura com especialização na área educacional devidamente comprovada através de diploma reconhecido pelo MEC;
- V. ter condições de assumir período integral na escola;
- ~~VI. ter, no mínimo 90 (noventa) dias ininterruptos de exercício no estabelecimento de ensino que pretende dirigir até a data do registro da candidatura;~~
- VI. ter, no mínimo 90 (noventa) dias ininterruptos de exercício no estabelecimento de ensino que pretende dirigir até a data do registro da candidatura, salvo a instituição de ensino que não houver candidatos que atenda a esta exigência, ficando livre aos profissionais integrantes do quadro próprio do magistério, a se candidatar respeitando o Art. 25 desta Lei.). [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\).](#)
- VII. ter experiência em funções de docência na Educação Infantil/ou Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano de, no mínimo, três anos;
- VIII. não ter sofrido qualquer penalidade administrativa na condição de servidor municipal; e
- IX. ter sido aprovado nas duas últimas avaliações de desempenho.

Parágrafo único. Fica vedada a inscrição como candidato o profissional que, na data da inscrição, estiver em licença sem vencimentos, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou à disposição de órgão em atividade estranha à educação.

Art. 22 Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 23 A escolha do Diretor processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por procuração.

§ 1º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento) e do segmento magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Os dois segmentos votarão em única sessão, com lista em ordem alfabética para cada segmento, somente para efeito de cumprimento ao parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo primeiro, processar-se-á nova votação dentro de 8 (oito) dias;

§ 4º Será considerado eleito o candidato da chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um do total dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos, exceto no caso de



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

candidatura única quando serão computados como válidos os votos brancos e nulos, exclusivamente para efeito de quórum;

§ 5º Na hipótese de haver mais de dois candidatos considera-se vencedor e eleito o que obtiver a maioria simples dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 6º Ocorrendo empate, será escolhido, em ordem de prioridade, o candidato que tiver:

- a) Maior titulação na área educacional, tal como licenciatura, especialização, mestrado e doutorado;
- b) Mais tempo de serviço no estabelecimento de ensino;
- c) Mais tempo de serviço no magistério municipal; e
- d) Maior idade.

Art. 24 Para cada eleição deverá ser aprovado por decreto/regulamento específico, definindo todas as demais condições para a realização do processo de escolha.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DA DIREÇÃO

~~**Art. 25** A Direção de Escola de Ensino Fundamental e do Centro Municipal de Educação Infantil será exercida por profissionais integrantes do quadro próprio do magistério a eles pertencentes.~~

Art. 25. A Direção de Escola do ensino Fundamental poderá ser exercida pelos seguintes profissionais do quadro próprio do magistério: [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\).](#)

I - Professor de Educação Básica I – PEB I; e [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\).](#)

II - Professor de Educação Básica II – PEB II. [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\).](#)

Art. 25-A A Direção do Centro Municipal de Educação Infantil poderá ser exercida pelo Professor de Educação Básica I – PEB-I do quadro próprio do Magistério. [\(Redação dada pela Lei nº 1281, de 2025\).](#)

Art. 26 O ocupante da função de direção de escola de ensino fundamental ou centro municipal de educação infantil deverá exercer as atividades em dois turnos diários, salvo em estabelecimento que funcione em apenas um turno.

Art. 27 Sendo eleito para a função de direção, de escola de ensino fundamental, o profissional do magistério cumprirá a jornada de trabalho da seguinte forma:

I - possuindo o profissional dois cargos de magistério ficará com os dois cargos à disposição da escola que funciona 40h; e

II - possuindo apenas um cargo e sendo eleito para escola que funciona 40h, cumprirá jornada integral na escola, tendo direito ao valor de seus vencimentos acrescido da gratificação prevista no art. 34 desta Lei.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 28 O diretor de unidade escolar deverá participar de cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de gestão escolar, com duração mínima de vinte horas em cada ano, oferecidos pelo Município ou por outras instituições de ensino.

CAPÍTULO IV DA DESTITUIÇÃO DO DIRETOR

Art. 29 A destituição do Diretor de Unidade Escolar será processada na forma e condições estabelecidas nos §§ 1º a 7º deste artigo.

§ 1º O diretor será avaliado anualmente com objetivo de progressão funcional na carreira, juntamente com os demais professores, porém, com instrumento de avaliação próprio para o desempenho de suas funções.

§ 2º Constatado pelas avaliações que o Diretor não preenche as condições do eficiente exercício de suas funções, ou comete atos inadequados no seu exercício ou deixa de atender as exigências estabelecidas em lei ou normas específicas, será destituído por ato devidamente fundamentado.

§ 3º A destituição do Diretor somente ocorrerá após processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, apresentada no prazo de dez dias contados de sua notificação, em face da ocorrência de fatos previstos no artigo anterior, fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional e pelo descumprimento desta Lei no que diz respeito as atribuições e responsabilidades, bem como ao Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 4º O processo administrativo será aberto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual nomeará comissão especial para apuração dos fatos e apresentação de relatório final.

§ 5º O Conselho Escolar do estabelecimento, sem a participação do Presidente, deverá ser ouvido e emitir parecer conclusivo sobre o relatório final do processo administrativo.

§ 6º A decisão final caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 7º Ficando vaga a função de direção pelo afastamento compulsório, o Chefe do Poder Executivo nomeará profissional para exercer a gestão até completar o mandato ou até a realização de nova eleição.

CAPÍTULO V DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 30 O Conselho Escolar de cada escola de ensino fundamental ou centro municipal de educação infantil, reger-se-á pelos dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, pelas normas previstas em Lei própria e, em especial, pelo seu Estatuto.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 31 Todos os estabelecimentos de ensino deverão criar o Conselho Escolar, na forma, prazo e condições definidas em Lei específica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 A Secretaria Municipal de Educação, visando ao pleno atendimento desta lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor de unidade escolar, a atuação em Conselho Escolar e no Conselho Municipal de Educação.

Art. 33 As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembleia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo de (10) dez dias.

~~**Art. 34** Fica instituída gratificação especial mensal aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Diretor escolar no valor de R\$ 1.563,02 (Um mil, quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos), equivalente ao salário base do magistério para 20h.~~

Art. 34. Fica instituída gratificação especial mensal aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Diretor escolar: [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\)](#).

I - O valor de R\$ 2.433,89 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), equivalente ao salário base do magistério para 20h os diretores das instituições de ensino cujo funcionamento seja de 40 horas; e [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\)](#).

II- O valor de R\$ 1.216,94 (um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), equivalente a meio salário base do magistério para 20h os diretores das instituições de ensino cujo funcionamento seja de 20 horas. [\(Redação alterada pela Lei nº 1281, de 2025\)](#).

Parágrafo único. O direito a gratificação de que dispõe esta Lei, perdurará enquanto o servidor estiver na qualidade de titular nas respectivas funções.

Art. 35 A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco incidirá encargos sociais, possuindo, assim, caráter meramente indenizatório.

Art. 36 Não terá direito a percepção da gratificação, o Diretor escolar que estiver afastado por um período superior a 15 (quinze) dias, mesmo sendo o afastamento remunerado, tais como: licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, dentre outros, exceto no período de gozo de férias, uma vez que o recebimento da vantagem/gratificação se vincula ao efetivo exercício da função designada.

Parágrafo único. No afastamento do titular a que se refere o artigo anterior, a percepção da gratificação será repassada ao servidor substituto.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 37 Fica assegurada a revisão geral anual dos valores da gratificação a que se refere o art. 34 desta Lei, na mesma data e nos mesmos índices aplicados na revisão dos vencimentos dos servidores públicos do magistério municipal.

Art. 38 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de Lei em contrário, em especial as gratificações previstas no art. 30, §§ 1º e 2º e o Anexo VI, do Quadro Próprio do Magistério na modalidade de educação infantil da Lei nº 193, de 24 de setembro de 1998.

Art. 40 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte dois (6.9.2022).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal